

**PARECER Nº 44/2025**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Processo:** 156/2025

**Autoria:** VEREADOR RAFAEL BEAL RANALLI

**Assunto:** Projeto de Lei que institui a campanha autismo tardio no município de Cuiabá, e dá outras providencias.

**I - RELATÓRIO**

O autor da proposição pretende instituir em nosso município a Campanha Autismo Tardio. Assevera que é de suma importância, pois visa a conscientização e a educação da população sobre o Transtorno do Espectro Autista, enfatizando a importância do diagnóstico precoce, bem como os impactos que o diagnóstico tardio pode ter na vida do indivíduo. A promoção dessa campanha representa um avanço significativo para o município no que se refere à inclusão social, ao cuidado integral e ao respeito à diversidade, além de proporcionar um ambiente mais acolhedor para todos, especialmente para aqueles que vivenciam o TEA de forma tardia.

É o relatório.

**II - ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição que altera o comportamento e comunicação do indivíduo e considerado segundo a OMS- Organização Mundial da Saúde, um distúrbio neurológico do desenvolvimento.

É muito comum que pessoas sejam diagnosticadas na infância, geralmente por um conjunto abrangente de sintomas e condições que caracterizam o autismo.

Porém, tem ficado cada vez mais recorrente, que adultos e até idosos, sejam diagnosticados como autistas.

No autismo, quanto mais cedo a pessoa recebe o diagnóstico, melhor é o prognóstico e tratamentos que visam a qualidade de vida do indivíduo a longo prazo.

O maior malefício da pessoa com autismo não tratado, é que ela terá mais dificuldade em interagir e com maiores chances de desenvolver outros transtornos como ansiedade e depressão.

A promoção dessa campanha representará um importante instrumento de divulgação de um tema importante, contribuindo para que as pessoas despertem para um problema comum, favorecendo a saúde e o bem-estar dos munícipes.



No Brasil a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, caput, da Constituição da República, e está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

O direito subjetivo do cidadão à saúde implica na obrigação do Estado (União, estados, Distrito Federal e municípios) de fornecer-lhe todas as ações e serviços indispensáveis à concretização desse direito.

A matéria é inerente a esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

**Art. 55** *Compete à Comissão de Saúde:*

*I – dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;*

*(...).*

Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público, como demonstrado.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

### **III - VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO DA CCJR.

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003600320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 15/04/2025 15:47

Checksum: **43F66726E5CFF1FAC6A433340CD4AE7447F8EF38DF805AB808918EB05D2C1BA7**

